



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL


LIDO  
Em 05/02/02  
1 da Plenário

PL 2747/2002

PROJETO DE LEI Nº DE  
(Do Senhor Deputado CÉSAR LACERDA - PTB)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida à CAS e CCJ.

Em, 09, 02, 02.

  
Flamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria da Plenário

Proíbe a criação e a reprodução de  
cães das raças Rottweiler e Pit-bull  
nas áreas urbanas do Distrito  
Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Fica proibida a criação e a reprodução de cães das raças Rottweiler e Pit-bull nas áreas urbanas do Distrito Federal.

Art. 2º - Os criadores das raças supracitadas terão o prazo de sessenta dias para a retirada dos cães das áreas urbanas.

Art. 3º - O descumprimento desta Lei, independente de outras sanções previstas nas normas vigentes, ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

I - multa no valor de quinhentos reais, reajustada anualmente pelo IGP-M, medido pela Fundação Getúlio Vargas;

II - apreensão do animal.

§ 1º - A apreensão do animal se dará por Órgão competente do Poder Executivo que adotará as medidas pertinentes com vistas ao seu sacrifício.

§ 2º - Os cães somente poderão ser sacrificados se não forem reclamados pelos seus responsáveis no prazo de quinze dias contados da data de sua apreensão.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI Nº 2747/02  
PL 2747/02  
Fls. nº 01 RITA

JUSTIFICAÇÃO

A fauna e a flora de nosso País apesar de bastante diversificadas, exigem medidas sérias no tocante a sua preservação. No entanto, devemos antes cuidar da preservação do ser humano, que além, das ameaças oriundas da própria espécie, convive com outras também inaceitáveis, que são ameaças geradas por animais conhecidos como domésticos, no caso específico os cães das raças rottweiler e pit-bull.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

A comunidade do Distrito Federal está ansiosa por uma solução que evite novos acidentes promovidos por esses animais e nossa obrigação, enquanto legisladores que somos, é implementar medidas que visem, principalmente, a garantia da integridade física dos cidadãos, sobretudo aqueles que não encontram defesa contra a ferocidade assassina dos mencionados caninos, cujas vítimas, em sua maioria, são crianças que quase sempre saem esmagadas e até sem vida após um ataque de um cão rottweiler ou pit-bull.

Diante do exposto, rogo ao nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2002.

DEPUTADO CÉSAR LACERDA  
Autor

